PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0503888-97.2017.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros APMN01 ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FASE DE ADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. RESOLUÇÃO N.º 329/2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE INEOUÍVOCA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. INCONFORMISMO IMPROVIDO. 1- De proêmio, a tese de inconstitucionalidade da Resolução n.º 329/2020, do Conselho Nacional de Justiça, há de ser rejeitada. Em razão da situação excepcional causada pela pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça e este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editaram diversas normas visando a continuidade da prestação jurisdicional. Para tanto foi disciplinada pela Resolução n.º 329/2020, do CNJ, a realização de audiências na forma virtual. A mencionada Resolução n.º 329/2020, do CNJ, foi expressa quanto a necessidade de respeito aos princípios constitucionais, dentre estes o contraditório e ampla defesa. Ademais, a Resolução supramencionada pontuou que a audiência por meio de videoconferência somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos. In casu, o recorrente não comprovou qualquer impossibilidade técnica ou instrumental para a não realização da audiência por meio virtual, limitando-se a, genericamente, alegar ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deixando, inclusive, de pontuar qualquer prejuízo advindo da audiência realizada por meio da videoconferência. A essência da norma impugnada é absolutamente oposta à tese da defesa, vez que além da celeridade processual se preocupou em pontuar a necessidade de observância a todos os princípios protetores das partes, dentre estes o contraditório e a ampla defesa, inexistindo inconstitucionalidade a ser declarada. Precedentes. Assim sendo, rejeita-se a preliminar arguida. 2-No mérito, alega inexistir indícios suficientes de autoria a ensejar a decisão de pronúncia. Por encerrar fase de mera admissibilidade processual, o juízo positivo de pronúncia não está adstrito à comprovação inequívoca da autoria delitiva, mas, sim, à coleta de elementos indiciários desta, cuja detalhada apuração caberá ao Tribunal do Júri. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal. Restando inequívoca a materialidade delitiva, inclusive assentada em laudo de necropsia concludente pela prática de homicídio com arma de fogo, revela-se suficiente, para a pronúncia, o depoimento de testemunha que afirma ser o réu o autor do fato, sucedendo ameaça já direcionada à vítima, em derivação de rixa de facção criminosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3- Não merece acolhimento o inconformismo do recorrente, voltado à sua despronúncia e exclusão das qualificadoras, quando a fundamentação a tanto invocada não se compatibiliza àquela passível de análise na fase sumariante. 4- PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. 5- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, discutidos e relatados os autos do RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0503888-97.2017.8.05.0004, em que é parte, como recorrente, recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da turma criminal da câmara especial do extremo, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do

Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2022 PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0503888-97.2017.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso criminal, em sentido estrito, interposto pela defesa, irresignada com a decisão que pronunciou , pela prática do delito, tipificado no art. 121, $\S2^\circ$, incisos I e IV do CP e no artigo 244-B da Lei 8069/1990 (ECA). Nas razões do recurso, em sentido estrito, o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade processual, posto que a audiência de instrução e iulgamento foi realizada por meio de videoconferência, ferindo, assim, o devido processo legal, posto que não garantido a incomunicabilidade das testemunhas. No mérito, sustenta a inexistência de indícios suficientes acerca da autoria delitiva, bem como aponta a fragilidade do contexto probatório. Pretende, subsidiariamente, sejam afastadas as qualificadoras que lhe foram impostas. Nas razões de contrariedade, às fls. 268/279, pugna o Ministério Público pelo improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão de pronúncia, in totum. À fl. 166, a instância singular manteve a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos, tendo ordenado a remessa dos autos a esta instância. A Procuradoria de Justica. instada a se manifestar, manifestou-se pelo improvimento do recurso. É o sinóptico relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0503888-97.2017.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se Recurso em Sentido Estrito manifestado contra sentença de pronúncia, hipótese expressamente versada no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, revelando a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Inicialmente, cumpre esclarecer que não se vislumbra a nulidade processual arguida pela defesa. De proêmio, a tese de inconstitucionalidade da Resolução n.º 329/2020, do Conselho Nacional de Justiça, há de ser rejeitada. Em razão da situação excepcional causada pela pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça e este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editaram diversas normas visando a continuidade da prestação jurisdicional. Para tanto foi disciplinada pela Resolução n.º 329/2020, do CNJ, a realização de audiências na forma virtual. A mencionada Resolução n.º 329/2020, do CNJ, foi expressa quanto a necessidade de respeito aos princípios constitucionais, dentre estes o contraditório e ampla defesa. A saber: Art. 4º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes, em especial: I — paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; II — participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP; III oralidade e imediação; IV — publicidade; V — segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas: VI informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e VII — o direito da defesa em formular perguntas diretas às

partes e a testemunhas. [Destacamos] Ademais, a Resolução supramencionada pontuou que a audiência por meio de videoconferência somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos. Vejamos: Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado. § 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos. [grifos nossos] In casu, o recorrente não comprovou qualquer impossibilidade técnica ou instrumental para a não realização da audiência por meio virtual, limitando-se a, genericamente, alegar ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deixando, inclusive, de pontuar qualquer prejuízo advindo da audiência realizada por meio da videoconferência. A essência da norma impugnada é absolutamente oposta à tese da defesa, vez que além da celeridade processual se preocupou em pontuar a necessidade de observância a todos os princípios protetores das partes, dentre estes o contraditório e a ampla defesa, inexistindo inconstitucionalidade a ser declarada. Acerca do tema já se pronunciou esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal: APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA RESOLUCÃO Nº 329 DO CNJ. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PLEITO PELA ABSOLVICÃO. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE - CORRETA A EXASPERAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - RÉU COMETEU DELITO EM REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO. 2º FASE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA — COMPENSAÇÃO. 3º FASE — TRÁFICO PRIVILEGIADO — NÃO CABIMENTO - REINCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL CORRETO. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA – Classe: Apelação, Número do Processo: 0501070-79.2020.8.05.0001, Relator (a): , Publicado em: 20/07/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS II e vii, DO CÓDIGO PENAL). Preliminares de nulidade do processo em razão da realização da audiência por videoconferência e de nulidade do procedimento de reconhecimento dos acusados. Inacolhimento. Assentada realizada por videoconferência em observância à resolução n.º 329/2020, do conselho nacional de justiça. atual conjuntura excepcional de crise sanitária provocada pela pandemia de covid-19 que autoriza a realização de atos processuais (tais como, sessões de julgamento e audiências) por sistema audiovisual. Não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo. Precedentes do supremo tribunal federal. Condenação embasada não apenas no reconhecimento dos denunciados. Existência de outros elementos de prova que embasam o édito condenatório. Prefaciais rejeitadas. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE e autoria DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. Pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Acolhimento parcial apenas com relação ao apelante leandro santos dias. Incidência da atenuante que não restou mencionada no capítulo atinente à dosimetria da pena do réu leandro. Pena definitiva inalterada, pois corretamente fixada. Pedido de exclusão das majorantes previstas no art. 157, § 2º, incisos ii e vii, do código penal. Inviabilidade. Crime praticado por dois agentes. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma branca. Comprovação da sua utilização na ação

criminosa por outros meios de prova. Pleito de aplicação da causa de diminuição de pena correspondente à tentativa (art. 14, inciso II, do código Penal). Inadmissibilidade. Inversão da posse da res furtivae a configurar a consumação delitiva. Prescindibilidade de posse mansa e pacífica. Súmula 582, do stj. Pretensão de modificação do regime prisional inicial para o aberto. Impossibilidade. Mantida a pena definitiva em quantum superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Preliminares rejeitadas. Apelo conhecido e parcialmente provido, apenas para constar, na segunda fase da dosimetria, em favor do Apelante , a atenuante da confissão espontânea, restando, contudo, inalterada a pena definitiva que lhe fora imposta, mantidos os demais termos da sentença recorrida. (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0507317-76.2020.8.05.0001, Relator (a): .Publicado em: 05/05/2021) APELAÇÃO CRIMINAL — ART. 217-A. DO CÓDIGO PENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUCÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA — REJEICÃO — NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA — INOCORRÊNCIA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — MÉRITO — ALEGADA AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO — VÍTIMA OUE APONTA, DE FORMA INEQUÍVOCA, O APELANTE COMO AUTOR DO FATO DELITUOSO — - SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE A FASE JUDICIAL -- VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA OUE É CONFIRMADA POR TESTEMUNHAS -- DOSIMETRIA OUE NÃO MERECE REPAROS -DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ CONCEDIDO — — AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA — IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA, NULIDADE REJEITADA, RECURSO IMPROVIDO, (TJBA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0500410-07.2019.8.05.0103, Relator (a): Publicado em: 17/03/2021) [Destacamos] Mister mencionar que, em se tratando de realização de audiência por videoconferência, assim como ocorre na audiência presencial, foi observada a regra de incomunicabilidade, posto que as testemunhas foram inquiridas cada uma de per si, autorizando-se a entrada na sala virtual somente da pessoa que seria ouvida naquele momento, de modo que uma não saiba, nem ouvia, o depoimento da outra, em completa consonância com o disposto no art. 210 do Código de Processo Penal. Assim sendo, rejeita-se a preliminar arquida. No mérito, alega inexistir indícios suficientes de autoria a ensejar a decisão de pronúncia. É consabido que a pronúncia, como decisão provisória nos casos de crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri, sujeita-se ao juízo de probabilidade, calcado na prova da materialidade e indícios sérios, indisfarçáveis e verossimilhantes de que o acusado tenha atentado ou contribuído para atentar, em tese, dolosamente contra a vida de outra pessoa. É essa a exegese extraída do art. 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal: "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." Iqualmente não é novidade ser vedado ao magistrado, nessa fase de prelibação, emitir juízos de certeza ou de pleno convencimento acerca de teses igualmente plausíveis da acusação e da defesa, sob pena de, com isso, incorrer na usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença, formado pelos pares do acusado, que deverão, após as exposições, formar seu convencimento pela absolvição ou condenação daquele que lhes foi submetido a julgamento. Confirmando

esse entendimento, veja-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. I - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate. II - Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto a não estar efetivamente demonstrada a excludente de ilicitude, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. III — Agravo Regimental improvido. (AgRg no ARESP 405.488/SC, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aferir a existência de provas capazes de respaldar a tese acusatória, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta via, por força do enunciado n. 7/STJ. 2. A decisão de pronúncia, como reiterada doutrina e jurisprudência, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação. exigindo o ordenamento jurídico para a superação dessa fase do procedimento do júri, somente indícios mínimos da ocorrência do crime e de sua autoria. A expressão in dubio pro societate não consiste, propriamente, em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar, de forma fundamentada e limitada, a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resquardando o mérito ao juiz natural da causa. 4. O Tribunal do Júri, no momento de fundamentar seu veredicto, deve promover a devida valoração das circunstâncias processuais, considerando, ainda, o princípio do in dubio pro reo. 5. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida. 6. In casu, a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria, somados à dúvida quanto a excludente de ilicitude da legítima defesa, exige a submissão da controvérsia à Corte Popular. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 67.768/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, Dje 21/09/2012) Portanto, estando comprovada a materialidade do crime e colhendo-se indícios de sua autoria, restam preenchidos os elementos justificadores da sentença de pronúncia. Segundo a exordial acusatória, no dia dos fatos, o denunciado ", e um terceiro, seu irmão adolescente , imbuídos de animus necandi, portando armas de fogo tipo revólveres, invadiram uma residência localizada na Rua Carnaíba/3º Travessa Alto de Santo Antônio, n. 201, próxima à garagem da empresa de transportes ATP, Alto de Santo Antônio, em Alagoinhas/BA, no intuito de matar . Ao arrombar a porta do imóvel, o acusado efetuou disparos contra a vítima, não a atingindo; a vítima tentou fugir, mas foi contido por , momento em que efetuou novos disparos, desta vez atingindo , ocasionando o seu óbito. Consta, ainda, que o crime foi motivado por questões relativas ao tráfico de drogas, rivalidade entre facções criminosas que disputam territórios, sendo que o acusado

participaria do "Bonde do Maluco — BDM" e o ofendido do "Comando da Paz — CP". Desta forma, in casu, a materialidade está evidenciada no laudo de exame necrópsia (fls. 31 a 36, E-saj), o laudo pericial de local de ação violenta (fls. 66 a 70, E-saj), os laudos periciais descritivos de arma (fls. 52 e 53, E-saj) e projéteis (fls. 60/62 e 64/65, E-saj), e o laudo pericial de microcomparação balística com projéteis extraídos do corpo da vítima (fls. 72 a 78, E-saj) . A autoria delitiva, por seu turno, pode ser vislumbrada, suficientemente, pelo depoimento de testemunha. Senão vejamos. O depoimento da testemunha, prestada em sede policial, fls. 25/26, registra que a irmã da vítima afirmou que reconhece o recorrente como o autor dos disparos que resultaram na morte do ofendido, tendo tido receio de represálias dos autores da ação, por isso no primeiro depoimento ocultou informações, detalhando, em seu segundo depoimento, o ocorrido. A verificação da autoria do crime é possível quando outros elementos de prova conduzam à formação do convencimento do Magistrado, pois, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova — produzidos em contraditório — como de informações trazidas pela investigação". (AgRg no HC 663.844/SE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021). Outrossim, os policiais militares responsáveis por efetuarem a prisão do pronunciado, de forma uníssona, afirmaram que, por causa das investigações tomaram conhecimento de que o recorrente era apontado como autor do homicídio, já sendo indivíduo conhecido das guarnições por ter envolvimento com o tráfico de drogas, sendo preso novamente, em 15/04/2017, pela prática do mesmo delito, homicídio. Tendo a prisão ocorrida enquanto os policiais realizavam uma ronda no Bairro Pedro Braga, sendo que ao avistarem o recorrente procederam com a abordagem, encontrado com o mesmo a arma de fogo usada na ação delitiva apurada. Observa-se que os policiais que realizaram a investigação do crime narram os fatos de forma a coadunar com os demais elementos de prova colhidos, servindo de lastro probatório suficiente para a confirmação da pronúncia, juntamente com o Laudo Pericial de Balística. Nesse desiderato, frisa-se que o Laudo Pericial de Balística, acostado às fls. 72/78 (E-saj), comprova que o projétil de arma de fogo que atingiu a vítima foi disparado e percorreu o interior do cano de revólver que estava sob posse de . Registre-se, por fim, que a suficiência da prova testemunhal para embasar a pronúncia do acusado é matéria assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO EM JUÍZO. SUFICIÊNCIA. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE PROFUNDA DAS PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. O depoimento de uma testemunha da acusação que afirma em juízo possuir informações seguras da autoria do crime basta para a decisão de pronúncia, a qual se presta, tão-somente, a admitir a acusação. 2. A análise aprofundada das provas dos autos não pode ser realizada na estreita via dessa ação constitucional. 3. Ordem denegada" (STJ - SEXTA TURMA - HC 92819 SP 2007/0246845-6 - 21.10.2008 - Publicado em 10.11.2008). "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. COMPROVAÇÃO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INOUISITORIAL. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na pronúncia, que não importa juízo condenatório, mas mera admissibilidade da acusação,

admite-se que os indícios de autoria emanem de elementos informativos colhidos no inquérito policial. 2. Na hipótese, a sentença de pronúncia reporta-se também a depoimento de testemunhas em juízo, sendo inviável a reversão das conclusões assentadas pelas instâncias ordinárias sem proceder a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontraria óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRq no REsp 1190857/AM, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) (grifo nosso) Outrossim, a tese defensiva, concernente a exclusão das qualificadoras não merecem ser acolhidas, em virtude da não comprovação de plano, consectariamente, devem de ser analisadas pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da competência, constitucionalmente, outorgada a este órgão julgador. O recorrente pretende afastar as qualificadoras aplicadas pelo Magistrado, referentes ao homicídio cometido por motivo torpe (art. 121, § 2º, inciso I), e sem possibilitar a defesa da vítima (art. 121, § 2º, inciso IV), argumentando que não se mostraram presentes as situações fáticas que caracterizam a incidência de tais qualificadoras. Ocorre que, dos autos se extrai que o recorrente procedeu sua investida contra o ofendido em virtude de rivalidade entre facções criminosas existentes na mesma localidade, utilizando-se de meio que dificultou a defesa das vítimas. Indiscutivelmente, em havendo a mínima dúvida, no que tangencia ao afastamento das qualificadoras do crime, há de ser preservada a competência do Tribunal do Júri, para a apreciação da causa, por sinal, erigida em status de dignidade constitucional, em consonância com a norma residente, no art. 5º, XXXVIII, da Lei Maior. In casu, os depoimentos prestados em fase inquisitorial e judicial, demonstram, inelutavelmente, que a configuração da tese defensória não se configura induvidosa. Assim, não havendo reconhecimento, de plano, da tese defensiva, conclui-se, que, somente, o júri está investido, constitucionalmente, de competência para apreciar e julgar a causa. À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, confirma-se, in totum, o acerto da decisão vergastada, afastando-se as pretensões recursais para que seja reformada. Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. DES. Relator